

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 18 DE JUNHO DE 2020

Nº 110

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - CONTRATANTE, CNPJ n.º 11.447.510/0001-28.  
CONTRATADA: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 14.813.501/0001-00.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo, por mais UM ano, conforme especificações acordadas, a contar de 01 de julho de 2020, ficando sua eficácia prorrogada até o dia 30 de junho de 2020, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DA ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: O presente instrumento altera também a Cláusula Quarta – Do Preço e Dotação Orçamentária. Fica mantido o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, e altera o valor total, para um ano, ficando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 060 – Instituto de Previdência do Município – IPREV PROGRAMA DE TRABALHO 2.096 – Manutenção do Instituto de Prev. do Município NATUREZA DA DESPESA 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSO 1000

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especificamente no art. 57, §1.º, e bem como a Cláusula 10.ª do Contrato Administrativo.

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2020.

SIGNATÁRIOS: ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO – pelo Contratante, e EVERARDO FERNANDES MATIAS – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2020.  
ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO  
PRESIDENTE DO IPREV-SGA/RN

### EXTRATO ATO – ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 019/2019

Após efetuar a análise da proposta fica HOMOLOGADO, nesta data, para os devidos fins e direitos, o Processo licitatório nº 1901321044 - Tomada de Preços 019/2019. Acatando sem ressalvas a conclusão final da CPL-Obras/PMSGa, bem como, amparado também por recursos julgados pelo (a) Presidência do IPREV-SGA/RN, após ADJUDICAR o Certame, do objeto da proposta da licitante vencedora, a saber: TEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 30.198.524/0001-08, com o valor global de R\$ 989.884,22 (Novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2020.  
ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO  
Presidente do IPREV-SGA/RN  
(Contratante)

### EXTRATO NOTA DE RETIFICAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PROCESSO/PMSGa/RN N.º 1901321044 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2020

Na publicação do dia 17/06/2020, pag. 3, Edição 109, Ano XIV, do Jornal Oficial, onde se lê: "ELIANE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO - Presidente do IPREV". Leia-se: "ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO - Presidente do IPREV-SGA/RN.

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 347/2020, PROCESSO Nº 1901321044

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – INSTITUTO DE PREVIDENCIA, CNPJ Nº 11.447.510/0001-28, CONTRATADA: TEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº: 30.198.524/0001-08. DO OBJETO: Constitui objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis na reforma e ampliação do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante em São Gonçalo do Amarante/RN. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fica estabelecido, pela prestação do serviço de engenharia o valor total global do Contrato, que corresponde aos nove (9) meses de sua vigência, é estipulado em de R\$ 989.884,22 (Novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Cujas despesas correrão de acordo com os seguintes desdobramentos, aprovado para o exercício de 2019, seguinte desdobramento orçamentário: 060 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPREV - PROG. ATIVIDADE: 1.082 – CONSTRUÇÃO DO ANEXO IPREV - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES, FONTE: 1001 – RECURSOS ORDINÁRIOS. Provenientes do Contrato de OGM. DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a contar da data de sua assinatura, prolongando por duzentos e setenta (270) dias. São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2020. SIGNATÁRIOS: Elaine Cristina Souza De Araújo P/ contratante e TEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI. P/contratada.

### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 230/2018

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35 - Secretaria Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo. CONTRATADA: INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 07.387.503/0001-00. DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de maio de 2020, ficando sua eficácia prorrogada até o dia 10 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para custear as despesas com o presente TERMO ADITIVO, o Município utilizará recursos alocados na Dotação Orçamentária prevista na legislação municipal: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - PROGRAMA DE TRABALHO: 0.001 – Apoio a Modernização do Parque Tecnológico Cidades Inteligentes - NATUREZA DA DESPESA 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – PJ FONTE DE RECURSO: 1001 – Recursos Ordinários. DA RATIFICAÇÃO: São mantidas as demais Cláusulas do Contrato Nº. 230/2018, desde que não contrariadas pelo presente Termo. São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de maio de 2020. FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO - p/ CONTRATANTE e ERICH MATOS RODRIGUES - p/ CONTRATADA

### EXTRATO NOTA DE RETIFICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 004/2020

Na publicação do dia 04/06/2020, pag. 3, Edição 109, Ano XIV, do Jornal Oficial, onde se lê: sob a forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional de diversos ruas no Bairro Santa Terezinha Município de São Gonçalo do Amarante/RN.". Leia-se: "sob a forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis de pavimentação a paralelepípedo pelo método BRIPAR de diversos ruas no Bairro Santa Terezinha Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

## EXTRATO

AJULGAMENTO DE SEGUNDO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
 EMPRESA AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ  
 34.409.761/0001-13.  
 EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

## (i) – Do Fatos

A Empresa AVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.409.761/0001-13, irrisignada com a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional sustenta pela segunda vez, agora apoiada numa declaração emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA-RN), que a referida exigência é ilegal.

## (ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: [cpl@saogoncalo.gov.br](mailto:cpl@saogoncalo.gov.br) em data de 16/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 19/06/2020.

Com efeito, a situação acima, considerando tratar-se de pessoa jurídica com pretensão de participar do certame, afigura-se como tempestiva.

## (iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

A fundamentação para sustentar a exigência editalícia já foi fartamente apresentada no pedido de impugnação anterior, conforme se vê adiante:

A Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(I) .....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação decada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional.

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.º 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

A confusão que comumente se extrai da interpretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guarda para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como "laranjas", seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em conta as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e

exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei).

Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*: <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>

"XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar:

"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unânime, DJ de 25.9.00) sic.

A doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14.º ed. 2007, p. 151 apud <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional>).

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve ser restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É óbvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital.

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

(...) de modo que se faz desnecessário nova análise com este fim, até porque o que a petição nova acrescenta é somente uma declaração do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, que não detém poderes para subjuar entendimentos da Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

(iv) – Do Mérito

Considerando que a matéria já foi analisada e julgada, entendendo não haver sentido nem possibilidade assentada na Lei Federal n.º 8.666/93 para repise de pontos vencidos com farta fundamentação, no mérito indefiro liminarmente a presente petição de impugnação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020.\_  
 JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES  
 Presidente da Comissão de Licitação

**EXTRATO - TERCEIRO TERMO ADITIVO  
 AO CONTRATO N.º 1804260011.0268**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Infraestrutura, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: ENGEART ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ/MF n.º 11.098.501/0001-79.

OBJETO: tem por objeto a prorrogação do prazo inicialmente previsto na Cláusula 15 do Contrato. A vigência prorrogar-se-á por 6 (seis) meses, a partir do dia 06 de setembro de 2019, até 05 de março de 2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 57, § 1º.

DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Márcio José Almeida Barbosa – pela Contratante, e Rubem Ramos Pontes Neto – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de setembro de 2019.  
 MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA  
 Secretário Municipal de Saúde

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2000001915.316/2020  
 (Pregão Eletrônico nº 011/2020)**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ N.º 08.079.402/0001-35, CONTRATADA: Empresa: CRMCOMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.679.119/0001-93. DO OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de Material Médico Hospitalar, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital. DO PREÇO: Fica estabelecido, pelo fornecimento o valor total de: R\$ 9.140,00 (nove mil reais, cento e quarenta). Da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE: 2.028 – Bloco de Financ. Atenção Básica – PAB - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30– Material de Consumo - FONTE DE RECURSO: 1211- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - FONTE DE RECURSO: 1214- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, todos previstos no Orçamento Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal. DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 27/05/2020 e encerramento em 31/12/2020, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. São Gonçalo do Amarante/RN,

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de Maio de 2020.  
 Jalmir Simões da Costa  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Contratante  
 José Bezerra de Araújo  
 CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA  
 Contratado

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO  
 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2020**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: STOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ n.º 07.413.029/0001-44.

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a inserção do seguinte detalhamento orçamentário à Cláusula 4.ª do Contrato Administrativo n.º 038/2020:

Unidade Orçamentária: 05 – FUNDO DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Proj. Atividade: 2950 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE TODAS AS MODALIDADES DE ENSINO

Elemento de Despesa: 4.4.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

Fonte: 1113

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2020.

SIGNATÁRIOS: Othon Militão Júnior – pelo Contratante, e Marcos Antônio Nunes – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de maio de 2020.  
 OTHON MILITÃO JÚNIOR  
 Secretário Municipal de Educação

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2020  
 (Republicado por Incorreção)**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 01.112.970/0001-41.

OBJETO: Parágrafo primeiro - O presente instrumento tem como objeto a inserção na Cláusula Segunda do Contrato Administrativo em epígrafe, para acrescentar no quadro de profissionais 01 (um) Porteiro noturno com 44 horas semanais ao preço de R\$ 3.715,77 (três mil setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), mensal, e 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais com 44 horas semanais ao preço de R\$ 2.887,96 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) mensal, produzindo um reflexo financeiro da ordem de R\$ 19.811,19 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos) para o período de três meses, o que equivale percentualmente em relação ao montante contratado a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento).

Parágrafo segundo – Os profissionais ingressos no Contrato Administrativo em epígrafe serão lotados à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especificamente no art. 65, §1.º, e bem como a Cláusula 13.ª do Contrato Administrativo.

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2020.

SIGNATÁRIOS: Jalmir Simões da Costa – pelo Contratante, e Cláudio Roberto Pereira – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de março de 2020.  
 JALMIR SIMÕES DA COSTA  
 Secretária Mun. de Saúde

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 049/2020  
 (Processo nº 2000005097)**

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é aquisição de vacinas contra febre aftosa, como também agulhas e outros insumos, em observância ao artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do artigo 38, inciso VI, do mesmo diploma legal, a ser utilizadas na campanha de vacinação contra febre aftosa, no presente caso em animais de pequenos produtores rurais, cadastrados nesta Secretaria de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário.

NOME DO CREDOR: Rancho Alegre Comercio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda

CNPJ nº 06.098.753/0001-68

ENDEREÇO: Avenida Dão Silveira, 3648, Anexo 3648-A, Neópolis II – CEP 59.066-180 - Natal/RN

VALOR: R\$ 1.492,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais)

OBJETO: Aquisição de vacinas contra febre aftosa, como também agulhas e outros insumos, conforme descrição dos quantitativos constantes do termo de referência anexo ao Memorando 5.409/2020 – 1DOC.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020  
 José Basílio do Nascimento Júnior  
 Secretário de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA  
 (Processo nº 2000005097)**

Na qualidade de ordenador de despesas, RECONHEÇO E RATIFICO com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e a vista do Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de licitações, Contratos, compras e Convênios do Município, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2019, PROCESSO Nº 2000005097, com fundamento no Art. 24, Inciso II da Lei Federal n 8.666, para contratação de empresa com aquisição de vacinas contra febre aftosa, como também agulhas e outros insumos, conforme descrição no termo de referência anexo I do Memorando nº 5.409/2020 – 1DOC, com valor total de R\$ 1.492,00 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020.  
 José Basílio do Nascimento Júnior  
 Secretário de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário

## SAAE/LICITAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS 004/2020 - AVISO DE LICITAÇÃO

A CPL do SAAE/SGA torna público que o certame supracitado, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na perfuração de poço tubular em terreno de natureza sedimentar/cristalina no loteamento Bosque das Leucenias, Município de Macaíba/RN, realizar-se-á no dia 03 (três) de julho de 2020, às 09h00 (Horário Local), na sede do SAAE/SGA. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos no endereço eletrônico: [www.saaesgarn.com.br](http://www.saaesgarn.com.br).

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior/Presidente da CPL

### TOMADA DE PREÇOS 002/2020 - JULGAMENTO DE RECURSO

Recorrente: AVANÇAR Construções e Incorporações Eireli; Parecer: Recurso deferido conforme ata inserida nos autos. A sessão de abertura das propostas (envelope 2) das empresas habilitadas no presente certame realizar-se-á dia 22.06.2020 às 14h.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior/Presidente da CPL

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2020 EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Material para a sub-adutora Poço de Pedra (Luvas de redução, curvas, Tubos PVC). Considerando o resultado do procedimento de licitação em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame; Considerando que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local; ADJUDICO o presente procedimento em favor da (s) licitante (s): NOVA CONEXÃO de Materiais de Construção Eireli.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior / Pregoeiro

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2020 EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Material para a sub-adutora Poço de Pedra (Luvas de redução, curvas, Tubos PVC). Considerando os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório; Considerando o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGO o procedimento em favor da (s) licitante (s): NOVA CONEXÃO de Materiais de Construção Eireli.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de junho de 2020.  
Talita Karolina Silva Dantas/Diretora Presidente

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020 EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO PARCIAL

OBJETO: Aquisição de Material de higiene e limpeza. Considerando o resultado do procedimento de licitação em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame; Considerando que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local; ADJUDICO o presente procedimento em favor da (s) licitante (s): RADIANY F. MALHEIRO ME, J.R. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP, F. DAS CHAGAS SILVA NETO ME, F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CAVALCANTE E CIA. LTDA. EPP, JOAQUIM F. NETO EIRELI ME.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior / Pregoeiro

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020 EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

OBJETO: Aquisição de Material de higiene e limpeza. Considerando os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório; Considerando o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGO o procedimento em favor da (s) licitante (s): RADIANY F. MALHEIRO ME, J.R. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP, F. DAS CHAGAS SILVA NETO ME, F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CAVALCANTE E CIA. LTDA. EPP, JOAQUIM F. NETO EIRELI ME.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de junho de 2020.  
Talita Karolina Silva Dantas/Diretora Presidente

### PREGÃO PRESENCIAL 011/2020 - RESULTADO DE JULGAMENTO

Segue o julgamento referente ao certame supracitado: Reginaldo & Eduardo JS Ltda. – Licitante vencedora (menor preço classificado).

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior - Pregoeiro/SAAE-SGA

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020 EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduo químico PAC 23% na Estação de Tratamento de Água - ETA do Sistema Adutora Maxaranguape - São Gonçalo do Amarante/RN. Considerando o resultado do procedimento de licitação em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame; Considerando que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local; ADJUDICO o presente procedimento em favor da (s) licitante (s): BRASÓLEO Transporte e Tratamento de Resíduos Ltda. EPP.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de junho de 2020.  
Edilson Medeiros César de Paiva Júnior / Pregoeiro

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020 EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduo químico PAC 23% na Estação de Tratamento de Água - ETA do Sistema Adutora Maxaranguape - São Gonçalo do Amarante/RN. Considerando os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório; Considerando o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGO o procedimento em favor da (s) licitante (s): BRASÓLEO Transporte e Tratamento de Resíduos Ltda. EPP.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de junho de 2020.  
Talita Karolina Silva Dantas/Diretora Presidente

## EDITAL

### COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E EVENTUAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – COOPTESG – EM LIQUIDAÇÃO. CNPJ: 22.547.805/0001-92. NIRE: 24.4.00006006. EDITAL DE CONVOCAÇÃO, ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Liquidante da COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E EVENTUAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – COOPTESG, Em liquidação, de acordo com a legislação vigente e nos termos do Estatuto Social, convoca os cooperados que nesta data somam 25 (vinte e cinco), para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 01 de julho de 2020, na Rua Bela Vista, 891, Novo Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, em primeira convocação às 12h (doze horas), com 2/3 (dois terços) do número total de cooperados; em segunda convocação às 13h (treze horas) no mesmo dia e local, com a presença de metade mais um do número total de cooperados, e persistindo a falta de quorum legal, em terceira e última convocação, às 14h (quatorze horas), com a presença mínima de 10 (dez) cooperados, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

- 1 - Relatório Final do Liquidante;
- 2 - Prestação de Contas Finais da Liquidação;
- 3 - Parecer do Conselho Fiscal de Liquidação;
- 4 - Declaração do Encerramento da Liquidação e Extinção da Cooperativa.

Nota: A AGE deixará de se realizar na sede da cooperativa, por falta de espaço físico.

São Gonçalo do Amarante/RN, 18 de junho de 2020.

Sebastião Soares da Costa  
Liquidante

# Jornal Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Centro Administrativo**

Rua Alexandre Cavalcanti, 3011 - Centro - CEP 59291-625

Telefones: (84) 98147.6574 - (84) 99621.7337

Email: [jom@saogoncalo.rn.gov.br](mailto:jom@saogoncalo.rn.gov.br)

Site: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br)